

Registro: 2021.0000564753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº
1012587-66.2020.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante
(JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAG SEGURO INTERNET LTDA e
BANCOS/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica

ipelação el el in 1012eo / 00/2020/01/01/	
Apelante:	
Apelados: Pag Seguro Internet Ltda e Banco	S/A
Comarca: Praia Grande	
Voto nº 37247	

Anelação Cível nº 1012587-66 2020 8 26 0477

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. BOLETO BANCÁRIO EMITIDO POR TERCEIRO FRAUDADOR. 1. Ambos os demandados concorreram para o evento danoso, pois deveriam adotar medidas necessárias e suficientes para impedir a atuação do terceiro fraudador, promovendo a segurança necessária dos serviços prestados ao consumidor. Danos materiais comprovados. Pedido de ressarcimento procedente. 2. Não



se trata de hipótese de devolução em dobro. 3. Danos morais configurados. Arbitramento em R\$5.000,00 4. Honorários advocatícios.

Sucumbência integral das rés.

Recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face do teor da r. sentença de fls. 241/246, que julgou improcedente a ação, em relação ao requerido Banco ____e parcialmente procedente a ação, em relação à requerida PagSeguro, nos termos do art. 487, I do CPC, para condená-la a restituir à autora o valor de R\$ 845,04, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

A autora recorre, requerendo, em síntese, a inclusão do Banco ____no polo passivo; a repetição do indébito no dobro da importância cobrada pelo

____no polo passivo; a repetição do indébito no dobro da importância cobrada pelo Banco ____após a constatação de inadimplemento da sexta parcela; a indenização por danos morais; e, a condenação da corré Pagseguro ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Banco Santander

2

(fls. 278/289) e pela Pagseguro (fls. 290/300).

Recursos regularmente processados.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação de declaratória, cumulada com pleito indenizatório, promovida em face do Banco ____e da Pagseguro, cuja causa de pedir remete a dívida quitada por meio de boleto falsificado.

A parte autora aduz, resumidamente, que celebrou financiamento com o Banco Safra, sendo que esta Instituição Financeira não disponibilizou tempestivamente o boleto da sexta parcela do negócio celebrado.

3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Em razão da omissão da Casa Bancária, o autor alega que procurou na internet formas de gerar segunda via de boletos do Banco requerido, ao que foi direcionado para um sítio eletrônico e posteriormente para um falso número de whatsapp.

Aduz que o falsário pediu informações e dados sobre o financiamento, sendo que o autor as concedeu por acreditar falar com preposto da Instituição Financeira.

Logo em seguida, foi gerado boleto fraudulento, sendo que, após seu pagamento, percebeu que as informações do comprovante de pagamento destoavam daquelas do boleto, já que o beneficiário era a corré PagSeguro e o pagador era terceiro desconhecido.

A partir de tal suspeita, contatou o telefone da Casa Bancária, momento em que confirmou ter sido vítima de fraude.

No mérito, a relação jurídica está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a Pagseguro, como beneficiária da operação bancária, responde pelos danos que a requerente experimentou em razão da fraude.

Ademais, conforme alegado pelo autor em sua petição inicial, o golpe apenas foi possível porque o Banco ____não adimpliu com sua obrigação de disponibilizar tempestivamente os boletos de financiamento para o autor, que se viu obrigado a procurar meios alternativos para quitar suas obrigações.

Destaque-se que, pelo teor da contestação apresentada pelo Banco Safra, não restou demonstrado que a Instituição Financeira cumpriu com sua obrigação de disponibilização temporânea do boleto ora em discussão, tampouco foi alegado que não tinha tal obrigação.

Logo, nos termos do artigo 7°, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve esta Casa Bancária responder, solidariamente, pelos danos ora sub judice.



No mérito, está configurado o defeito nos serviços prestados pelos requeridos.

Seja no caso do Banco Safra, por não ter disponibilizado, oportunamente, o boleto bancário da parte autora, seja no caso da corré Pagseguro, que permitiu que terceiro fraudador utilizasse de sua estrutura para a emissão de boletos fraudulentos, a responsabilidade dos fornecedores está configurada.

Com o devido respeito, ambas instituições concorreram para o evento danoso e deveriam adotar medidas que necessárias e suficientes para impedir a atuação do terceiro fraudador, promovendo a segurança necessária dos serviços prestados ao consumidor.

Nos termos da Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ao contrário do alegado, não se trata de fortuito externo.

O dano material está comprovado. A requente pagou boleto falsificado no importe R\$ 854,04 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatro

4

centavos). Esse valor deve ser ressarcido ao requerente, nos termos definidos na r. sentença recorrida.

O ressarcimento não é em dobro. Não se trata de cobrança indevida (CDC, art. 42, p. único) ou de cobrança de dívida paga (CC, art. 940). O caso em tela remete a defeito à prestação de serviço decorrente de atuação de terceiro fraudador.

Também não é o caso de restituição do valor posteriormente cobrado pelo Banco Safra, com a incidência de juros moratórios, pois, com todas as vênias, a não é possível a restituições de valores maiores do que aqueles efetivamente pagos.

Por fim, os fatos acima retratados ultrapassam o mero



aborrecimento e ingressam na esfera moral da parte apelante causando-lhe dano moral.

Ademais, deve-se registrar que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral *in casu* é de rigor, tendo em vista o seu caráter dissuasório, que tem a finalidade de impedir que condutas danosas – como a descrita nos autos – voltem a ocorrer.

Restando caracterizada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido:

"- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte".4; "2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das

5

circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa."5; e "A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro."



(TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in "Dano Moral Indenizável", Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: "A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral".

Desta forma, levando-se em conta fatos narrados nos autos, os danos morais, atendendo aos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser fixados na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permitirá a adequada reparação do dano, servindo, ainda, como forma de evitar novas condutas da mesma natureza.

O valor arbitrado deve ser corrigido desde seu arbitramento,

6

com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento em parte ao recurso, para responsabilizar, solidariamente, o corréu Banco Safra, bem como condenar as requeridas ao pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por dano moral. Em razão do ora decidido, as rés devem arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 20% do valor da condenação.



Relator